



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000062/2009-46
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.088 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA SAO FRANCISCO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO VIA TERCEIROS. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF - RE Nº 759.244/SP.

“A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de lançamento (Debcad 37.186.289-2) para exigência de contribuições destinadas à Seguridade Social e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau

de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre as receitas de exportação da produção rural realizada por intermédio de Cooperativa. Nos termos do relatório fiscal de fls. 35 e seguintes, a infração foi assim resumida:

No caso concreto, o contribuinte exporta álcool e açúcar via cooperativa (COPERSUCAR — Cooperativa de Produtores de Cana -de- Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo) . Em cada usina cooperada existe um estabelecimento (filial) da cooperativa e o procedimento é o seguinte: diariamente, a usina emite "Notas De Entrega para Venda" em favor da COPERSUCAR que a partir daí fica investida da posse dos produtos. A Copersucar exporta os produtos diretamente ou ainda via "trading" e no final de cada mês elabora planilha demonstrativa em que atribui a cada usina cooperada uma receita proporcional à quantidade de produtos entregues para exportação (Parecer Normativo — PN/CST nº 66/86).

Em virtude do exposto acima, estão sendo lançadas na presente NFLD as contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização da produção rural realizada por agroindústria no MERCADO EXTERNO, por intermédio da COPERSUCAR, que não foram recolhidas nos prazos legais.

Após o trâmite processual a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário. No entendimento do Colegiado não incide contribuição previdenciária sobre as receitas decorrentes de exportação de produção rural, ainda que tal operação seja realizada diretamente por empresa terceira (cooperativa ou *trading companies*).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL COM EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS E CONSEQUENTE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais, independente de qual seja a etapa da operação, desde que comprovada a destinação das mercadorias ao exterior.

A Constituição Federal em seu art 149, § 2º, I, estabelece que as contribuições sociais "*não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação*" e ainda que as vendas de produtos rurais analisadas não sejam aquelas que destinam, diretamente, a produção ao exterior, se comprovado que aqueles produtos foram posteriormente exportados e a venda objeto do lançamento fiscal trata-se de simples etapa anterior à exportação, as suas receitas devem ser interpretadas como decorrentes de exportação e, portanto, não sofrerão a incidência da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural.

Intimada a Fazenda Nacional apresentou recurso especial. Citando como paradigma o acórdão 2803-002.760 e 2302-01.599, a recorrente aduz que incide contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização do produto rural efetuada pela agroindústria à adquirente situado no país, ainda que este realize a posterior exportação dos produtos. A imunidade constitucional prevista no art. 149, § 2º, inciso I da CF/1988 só se aplica ao caso em que o produtor efetue venda direta a adquirente no exterior.

Contrarrazões do contribuinte pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais e deve ser conhecido.

Conforme exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão proferida pelo Colegiado *a quo* que cancelou o lançamento para exigência de contribuições previdenciárias sobre a receita de exportação de produção rural, aplicando a imunidade do art. 149, §2º da Constituição Federal.

Para a Recorrente a imunidade somente abrangeria as operações de exportação realizadas de forma direta - nos exatos termos em que fixado pelo então vigente art. 245, §1º da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 -, e no presente caso essas operações foram efetivadas por meio de cooperativa. O relatório fiscal de fls. 35 e seguintes afirma que:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O art 22-A da Lei 8.212/91 introduzido pela Lei 10.256 de 09/07/01 define agroindústria como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros e estabelece que as contribuições devidas pelas agroindústrias, a partir de 01/11/2001, serão de 2,5% destinadas à Seguridade Social, 0,1% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art 22 da lei 8212/91.

...

No caso concreto, o contribuinte exporta açúcar e álcool via cooperativa (COPERSUCAR – Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo). Em cada usina cooperada existe um estabelecimento (filial) da cooperativa e o procedimento é o seguinte: diariamente, a usina emite notas de entrega para venda em favor da COPERSUCAR que a partir daí fica investida da posse dos produtos. A Copersucar exporta os produtos diretamente ou ainda via "trading" e ao final de cada mês elabora planilha demonstrativa em que atribui a cada usina cooperada uma receita proporcional à quantidade de produtos entregues para exportação (Parecer Normativo - PN/CST nº 66/86).

Em virtude do exposto acima, estão sendo lançadas no presente AI as contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização da produção rural realizada por agroindústria no MERCADO EXTERNO, efetuadas por intermédio da COPERSUCAR, que não foram recolhidas nos prazos legais.

Em que pese a discussão trazida, relevante destacar que atualmente já temos posição consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a imunidade nessas operações

de exportação de produção rural ainda que realizadas por meio de terceiros. Refiro-me ao **Recurso Extraordinário nº 759.244/SP**, julgado em 12.02.2020 sob a sistemática da repercussão geral.

Na ocasião o Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 674 da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do citado art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 3/2005 e também da Instrução Normativa RFB 971/2009I, no tocante às exportações de açúcar e álcool realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies , portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min. Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “**A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.**”

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Analisando o litígio o Tribunal Superior esclareceu que o objetivo da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF é a desoneração das transações comerciais que envolvam a venda para o exterior na melhor prática desenvolvida pelo comércio internacional. A desoneração das exportações vai ao encontro da premissa de que se deve evitar a indesejada exportação de tributos, trata-se de mecanismo para tornar os “produtos nacionais mais competitivos contribuindo para geração de divisas e o desenvolvimento nacional”. Foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto:

No caso, levando em consideração a finalidade da norma constitucional imunizante, não há como simplesmente cindir as negociações realizadas no âmbito das exportações indiretas, de modo a tributar as operações realizadas no mercado interno e imunizar exclusivamente a posterior remessa ao exterior.

Ora, a imunidade foi prevista na Constituição de forma genérica sobre as “receitas de exportação”, sem nenhuma diferenciação entre exportações diretas ou indiretas,

devendo incidir também na comercialização entre o produtor/vendedor e as empresas comerciais com finalidade específica de exportação.

No horizonte das exportações indiretas, **as aquisições domésticas não podem ser entendidas como um fim em si mesmas, mas como operações-meio – conditio sine qua non – que alimentam fisiologicamente as vendas ao mercado externo, integrando, em sua essência, a própria exportação.** Assim, para fins de incidência da imunidade tributária, a transação deve ser vista como uma só, que se inicia com a aquisição em solo nacional e finda com a remessa do produto ao exterior. É esse conjunto preordenado de transações que formaliza a exportação.

Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 759.244/SP transitou em julgado em 09/09/2020, sendo, nesta condição, de aplicação obrigatória por este Tribunal Administrativo nos termos do art. 62 do RICARF.

Assim, conclui-se pela existência de decisão definitiva no sentido de estender a imunidade do art. 149, §2º da Constituição Federal às receitas decorrentes da operação de exportação, ainda que realizada de forma indireta por intermédio de terceiros, devendo ser afastada a exigência do art. 22-A da Lei 8212/91.

Diante do exposto conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri